



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811646-65.2018.4.05.0000

DECISÃO

A ANP interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara/PE que, nos autos da Ação Ordinária nº 0808280-47.2018.4.05.8300, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar que as demandadas, dentre as quais a recorrente, abstenham-se de: 1) aplicar às unidades produtoras de etanol hidratado dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Sergipe as normas dos arts. 2º, VI, e 6º, da Resolução ANP nº 43/2009 e ainda do art. 14 da Resolução ANP nº 41/2013, ficando as referidas usinas e destilarias autorizadas a vender mencionado combustível diretamente aos postos revendedores; 2) impor às unidades produtoras e aos postos revendedores de combustível que com eles negociarem qualquer espécie de sanção em decorrência dessa venda; 3) praticar qualquer conduta que possa obstaculizar tais operações.

A agravante sustenta que não está demonstrada a probabilidade do direito invocado pelos sindicatos autores, porquanto o ponto por eles impugnado na ação de origem refere-se a uma normatização vigente há pelo menos 4 décadas e que recentemente vem sendo debatida pelos órgãos técnicos responsáveis (ANP e CADE, especialmente), bem como no âmbito do Poder Legislativo em face do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 61, o qual visa justamente a suspender o art. 6º da Resolução ANP nº 43/2009.

Nesse mesmo tópico, aponta a ausência do perigo da demora hábil a ensejar a concessão do provimento de urgência vergastado, pois, considerando a sistemática em vigor há mais de 40 anos, "não se afigura crível que não se pudesse esperar a conclusão dos debates que vem sendo travados no âmbito, notadamente, da ANP e CADE, com Grupo de Trabalho instituído que tem previsão de conclusão em 90 (noventa dias) apenas, prorrogável pelo mesmo prazo".

Alerta que, consoante esclarece a Nota Técnica Conjunta SDL-SDR-DIR1-DIR4 nº 02/2018, nem durante a recente greve dos caminhoneiros, avaliou-se, considerando a dinâmica do equilíbrio regulatório do mercado de abastecimento de combustíveis, que eventual suspensão dos arts. 2º, VI, e 6º, da Resolução ANP nº 43/2009 e ainda do art. 14 da Resolução ANP nº 41/2013 isoladamente traria mais prejuízos que benefícios para o sistema regulado, o que, a seu ver, entremostra quão sensível se mostra a questão.

Defende que os referidos atos normativos foram editados com estrita observância ao devido procedimento administrativo, atendidas as exigências da legislação de regência, conforme registrado nos autos do Processo Administrativo ANP nº 48610.001440/200979 - inclusive com realização de Consulta Pública e Audiência Pública nº 10/2009 -, configurando a suspensão dos aludidos dispositivos regulatórios ingerência indevida do judiciário sobre questões complexas, adstritas ao poder normativo da ANP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO

Afirma encontrar-se configurado, na hipótese, o perigo de dano inverso, notadamente porque o fim da vedação à comercialização de venda direta do etanol hidratado pelas unidades produtoras de etanol para os postos revendedores de combustíveis tem o potencial de produzir perda de arrecadação calculada em R\$ 2,185 bilhões anuais, com base na estimativa de vendas esperadas para 2018, por ausência do devido recolhimento do PIS/COFINS incidente na etapa de distribuição.

Acrescenta ainda que a decisão vergastada desorganiza o mercado de combustível, sem proceder a uma maior reflexão acerca dos efeitos que essa medida gera para os diversos setores envolvidos, além de comprometer a realização do programa Renovabio, introduzido pela Lei nº 13.573/2017, o qual alega estabelecer uma estratégia conjunta para a gestão dos biocombustíveis, incluindo neles o etanol, definir o distribuidor como agente central da cadeia sobre a qual serão cobradas as metas de descarbonização.

Requer a concessão imediata de édito judicial que garanta o sobrestamento dos efeitos advindos do ato judicial combatido.

É o que de relevante havia para relatar. Decido.

Com efeito, por força do que preceitua a norma inserta no art. 300 do NCPC, a tutela de urgência apenas será concedida quando houver nos autos elementos que evidenciem a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso de que ora se cuida, penso não existir a último daqueles pressupostos, na medida em que, consoante atestam os próprios demandantes em sua inicial, o modelo atualmente adotado - em que a atividade de venda do combustível aos postos revendedores só pode ser realizada por meio de distribuidora regulamente constituída - vige há várias décadas, de modo que não haveria urgência capaz de ensejar de pronto a suspensão dessa sistemática.

Devo registrar, inclusive, que as próprias resoluções impugnadas - Resolução ANP nº 43/2009 e Resolução ANP nº 41/2013 - vigem há anos, repetindo - diga-se de passagem - organização relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis que já era estabelecida em atos normativos anteriores, o que infirma eventual alegação de que é premente, na hipótese, a necessidade de concessão da tutela antecipada requestada no feito de origem.

A meu ver, a elevação recente do preço dos combustíveis, bem como a crise que vem sendo enfrentada pelo setor sucroalcooleiro não se mostram hábeis a justificar o deferimento de tutela provisória no presente caso, na medida em que não se pode afirmar decorrerem diretamente da forma de distribuição do álcool hidratado para os postos revendedores de combustíveis há anos instituída.

Além do mais, envolvendo o pleito formulado pelos sindicatos autores situação complexa do ponto de vista técnico, a argumentação por eles desenvolvida na ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO

originária carece de análise mais apurada, notadamente por demandar a reestruturação de um modelo de mercado vigente há vários anos, implicando, por consequência, desdobramentos relevantes para diversos setores na cadeia de abastecimento de combustível.

Outrossim, cumpre-me ainda destacar que essa temática vem sendo objeto de discussão no âmbito das Casas Legislativas em face do Projeto de Decreto Legislativo nº 61 - que visa a suspender justamente o art. 6º da Resolução ANP nº 43/2009 -, situação que, a meu ver, reforça a tese de que se afigura descabida a concessão do provimento de urgência em questão, na medida em que essa conduta acaba por atropelar os debates que vêm sendo travados em torno do aludido PDS.

Com essas considerações, **defiro** o pedido liminarmente requestado no presente recurso para sobrestar, a menos por ora, os efeitos decorrentes da decisão recorrida.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz Federal prolator do ato judicial vergastado o inteiro teor deste *decisum*.

Intimem-se os agravados a apresentarem contraminuta no prazo legal.

Expedientes de estilo.

Des. Federal RUBENS CANUTO
Relator

CAGM

31/07/2018.